



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.860 - SP
(2014/0297743-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
LUIZA ALMEIDA ZAGO
MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)
MARILENA PAGLIARI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO PELOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses confrontadas" (AgRg nos EREsp 735.698/RJ, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Brasília, 18 de novembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.860 - SP
(2014/0297743-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
LUIZA ALMEIDA ZAGO
MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)
MARILENA PAGLIARI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno (fls. 1.222/1.241) interposto por R P DE S contra decisão de fls. 1.214/1.219 que indeferiu liminarmente embargos de divergência.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega que *"é a patente divergência apresentada entre o acórdão proferido pela 3ª Turma nestes autos e aquele da 2ª Turma quando do julgamento do REsp 726.323, de Relatoria do Min. Mauro Campbell, no tocante à necessidade de comprovação de dolo para configuração de fraude à execução (...). Dito isso, parece certo que as decisões postas aqui em divergência são claramente similares: (i) ambas originaram-se de embargos de terceiro; (ii) perante o STJ, pretendem seja debatida a existência de fraude à execução, esclarecendo, para tal, (iii) sob quais pressupostos pode ser declarada sua existência - se mediante comprovação de dolo ou culpa do terceiro adquirente; além de assemelharem-se pela (iv) inarredável incidência da súmula 375 do STJ. Apesar de sua similaridade quanto a matéria tratada e, como consequência, do objetivo da postulante com a causa, os acórdãos embargado e paradigma divergem frontalmente quanto à tese jurídica a ser aplicada para declaração da existência de fraude à execução"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.860 - SP
(2014/0297743-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
LUIZA ALMEIDA ZAGO
MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)
MARILENA PAGLIARI

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial com acórdão da eg. Segunda Turma (REsp 726.323/SP), os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis, porquanto "*o conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma*" (AgRg nos EREsp 1.046.463/PE, Corte Especial, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25/6/2013).

Da análise dos acórdãos confrontados, colhe-se que, tanto no ora embargado (AgRg no REsp 1.441.860/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe de 21/10/2014) quanto no REsp 726.323/SP, aplicou-se a Súmula 375 do STJ, concluindo-se pela não configuração da fraude à execução, mesmo com base em premissas fáticas diversas. Assim, ainda que as premissas fáticas não sejam idênticas, mesmo assim a Corte adotou soluções harmônicas e contrárias à pretensão da ora embargante.

No v. acórdão embargado, entendeu-se que, não havendo registro prévio da penhora do bem alienado, deveria ser comprovada a má-fé do terceiro adquirente do imóvel. Considerou-se não comprovada a dita má-fé, mesmo porque, no caso concreto, o foro do imóvel e o do domicílio do alienante eram diversos daquele em que tramitava a execução decorrente de separação judicial, a qual, ademais, corria em segredo de justiça, de maneira que seria exigido do adquirente do imóvel cautela extraordinária para ter conhecimento de eventual execução em curso contra o alienante.

Por sua vez, no v. acórdão paradigma (REsp 726.323/SP), embora o Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, tenha ressaltado seu ponto de vista pessoal quanto à aplicação da Súmula 375/STJ, seguiu-se a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça e entendeu-se não ocorrida a fraude à execução com base nas seguintes premissas: *"conforme o que se pode colher dos autos e o fixado pela Corte de Origem, a execução fiscal foi distribuída em 31.1.1978, a alienação do imóvel se deu em 19.2.1979 (fls. 1134) e a penhora do bem alienado somente ocorreu em 26.8.1987 (fls.160). Sem relevância, portanto, para o caso, a ausência de demonstração por parte da adquirente de que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida"*.

Portanto, além de aplicarem a Súmula 375, ambos os acórdãos analisaram as peculiaridades de cada caso concreto adotando a conclusão de inexistência de fraude à execução, não havendo, pois, similitude fática capaz de autorizar o conhecimento dos presentes embargos de divergência, tampouco interesse recursal, pois qualquer das interpretações que viesse a ser adotada, caso superados os óbices intransponíveis já referidos, sempre conduziria à aplicação da Súmula 375/STJ que a embargante deseja afastar.

Com efeito, *"a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, **devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes às hipóteses confrontadas**"* (AgRg nos EREsp 735.698/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2012, grifou-se).

Conclui-se, pois, que não há divergência entre os acórdãos confrontados, pois todos deram aplicação ao disposto na Súmula 375/STJ, considerando os respectivos casos concretos, ausentes similitudes fáticas, seguindo sempre a consolidada jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0297743-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.441.860 / SP**

Números Origem: 03118046820098260100 100093118049 20130000603812 20130000749546 201400544760
3118046820098260100 47709 4772009 990770273

EM MESA

JULGADO: 18/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R P DE S
ADVOGADOS : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO
LUIZA ALMEIDA ZAGO
EMBARGADO : M G P
ADVOGADOS : MARILENA PAGLIARI
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P DE S
ADVOGADOS : MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S)
ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS
LUIZA ALMEIDA ZAGO
AGRAVADO : M G P
ADVOGADOS : MARILENA PAGLIARI
CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.